Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 573/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10539/2013
PROTOCOLO	: 1425287
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	: ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
VALOR	: R$ 16.272.332,89
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, demonstrando o correto processamento da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 088/2013 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Engepar Engenharia e Participações LTDA.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Contrato de Obra n.º 088/2013, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e ***Engepar Engenharia e Participações LTDA.***, objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica, com valor contratual no montante de R$ 16.272.332,89.

Insta salientar que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e o 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares e legais, conforme AC02 - G.MJMS - 1006/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – IEAMA - 17521/2017, opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato de Obra.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Jackson José dos Santos e Flávio Semidei de Souza Lima.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 10433/2019, concluiu pela ***regularidade*** da execução física e financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**16.272.332,89**
NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**16.272.332,89**
NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**16.272.332,89**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	**R$**	**16.272.332,89**
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO	**R$**	**16.272.332,89**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 088/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/dssm